



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067534-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados DPCOMERCIO DE PERFUMARIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, DROGARIACAMPEA POPULAR DE FRANCISCO MORATO LTDA, MACAB PARTICIPACOES SOCIETARIAS, EDP COMERCIO DE PERFUMARIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, ERIKA DE DEUS PAIXÃO, ANDRE TOSCANO BONDANÇA, VILA FORMOSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, OSASCO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, ARISVAL OSASCO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CAMPEÃ FARMA DE OSASCO FÓRMULAS MAGISTRAIS LTDA., DROGARIA CAMPEA POPULAR MARIO LOPES LEAO LTDA, DROGARIA CAMPEÃ POPULAR CASPER LÍBERO LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEÃ POPULAR PRAÇA ANTONIO MENCK LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPAO REDONDO LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR PERUS LTDA e DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE FRANCISCO MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41298.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067534-53.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

**AGRAVADAS: EDP COMERCIO DE PERFUMARIA E APOIO
ADMINISTRATIVO LTDA., DROGARIA CAMPEÃ POPULAR
DE PERUS LTDA. e DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE
FRANCISCO MORATO LTDA.**

Interessados: Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. Indeferimento liminar do pedido.
DESCABIMENTO: Elementos dos autos que permitem o
processamento do incidente em razão de indícios de abuso
da personalidade. A desconsideração da personalidade
jurídica e os fundamentos jurídicos a ela relativos serão
apreciados no momento oportuno. Decisão reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Pedido de arresto de bens da parte ré. NÃO
CONHECIMENTO: Decisão agravada que não apreciou o
pedido. Descabida a apreciação em sede de agravo de
instrumento para evitar a supressão de instância.

RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 167, declarada a fl. 176, do incidente de desconsideração
da personalidade jurídica nº 0048685-92.2024.8.26.010, instaurado na
execução nº 1149683-51.2024.8.26.0100, movida por Banco Santander
Brasil S/A. contra Drogaria Campeã Popular São Miguel Ltda. e outros,
que indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da
personalidade jurídica.

O autor/exequente agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para autorizar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Ressalta o desvio de faturamento para a agravada EDP Com. Perf. e Apoio Adm. Ltda., empresa do mesmo grupo econômico da parte devedora, com intuito de fraudar credores. Pede o arresto cautelar direcionado contra a parte ré agravada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para determinar o processamento do incidente e a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento, na parte conhecida.

Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada na cédula de crédito bancário – empréstimo capital de giro PEAC – FGI nº 00330140300000073030, operação nº 00330140300000073030302029BRL, em que a parte credora agravante pretende a inclusão de EDP Comércio de Perfumaria e Apoio Administrativo Ltda., Drogeria Campeã Popular de Perus Ltda. e Drogeria Campeã Popular de Francisco Morato Ltda. no polo passivo do processo executivo, sob o fundamento de ocorrência de abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora Drogeria Campeã Popular São Miguel Ltda.

A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o patrimônio do responsável distinto do devedor do título executivo é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente abuso da personalidade jurídica.

Consta dos autos a existência de possível confusão patrimonial diante da hipótese de desvio de faturamento da empresa executada em favor da parte ré, conforme documentação trazida aos autos pelo banco credor, que indica a realização de venda pela empresa devedora com a utilização de máquina de cartão com crédito em favor da terceira, ora ré/agravada (fls. 22 e seguintes do incidente).

No caso, há indícios de abuso de personalidade, consistentes no suposto desvio de faturamento da pessoa jurídica executada.

Desta forma, havendo possibilidade de reconhecimento de grupo econômico e de confusão patrimonial, mostra-se cabível o processamento do incidente pelo Juízo *a quo* para a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora ao seu final, bem como para a verificação de seus requisitos.

Tudo o que aqui é frisado decorre de meros indícios, sem análise mais aprofundada do mérito, que deverá ser feita em sede de incidente de desconsideração jurídica, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Somente depois de concluído o respectivo incidente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada

poderá ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Por fim, a parte do recurso que trata do pedido de arresto cautelar direcionado contra os réus agravados não merece ser conhecida, em razão da ausência de interesse recursal, porque essa questão não foi apreciada na r. decisão agravada e, diante disto, tal pedido não pode ser conhecido diretamente em segundo grau, para evitar a supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DÁ-SE LHE PROVIMENTO** para determinar o processamento, pelo Juízo *a quo*, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR